



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 3125/2025
Data: 22/12/2025 - Horário: 09:03
Legislativo

MENSAGEM N° 166/2025

Maceió, 18 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente Projeto de Lei nº 1374/2025 que “*Declara como Patrimônio Cultural o ‘Ofício das Casas de Farinha no Estado de Alagoas’, estabelece diretrizes para sua preservação e promoção no âmbito da agricultura familiar e da economia solidária, e dispõe sobre procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para suas atividades.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1374/2025, a sanção do art. 2º e do parágrafo único do art. 5º não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto apresenta contrariedade ao interesse público quanto ao art. 2º, uma vez que o Estado de Alagoas já dispõe de ordenamento jurídico consolidado para o licenciamento ambiental, estabelecido pela Lei Estadual nº 6.787, de 22 de dezembro de 2006, além da Resolução do Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM nº 10/2018, atualizada em 3 de junho de 2024, que classifica a atividade de casas de farinha como de Potencial Poluidor Médio, o que já reduziu os custos de taxas de licenciamento ambiental para empreendedores do segmento.

Dessa forma, a criação de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental específicos contraria o interesse público ao comprometer o sistema de controle ambiental já estabelecido e aperfeiçoado no Estado.

Quanto ao parágrafo único do art. 5º, o veto se justifica pela necessidade de coerência legislativa, uma vez que, tendo sido vetado o art. 2º, que estabelecia as diretrizes para os procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, a manutenção do referido parágrafo único restaria sem objeto e aplicabilidade prática, além de criar insegurança jurídica ao remeter a documento técnico não integrado ao ordenamento estadual de licenciamento ambiental vigente.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

Publicada no Suplemento DOE de 19/12/2025.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1374/2025, especificamente quanto ao art. 2º e ao parágrafo único do art. 5º, por **contrariedade ao interesse público**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador